



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/PMA/PI.
GABINETE DO PREFEITO/PMA/PI.
PRAÇA QUINCAS CASTRO, Nº 15 – CENTRO – CEP: 64.400.000.
CNPJ: 06.554.802/0001 - 20

P. M. A / PI
Proc.: 4993/21
Fls.: 201
Ass.: [assinatura]

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE AMARANTE/PI

PARA: PREGOEIRA DA PREFEITURA DE AMARANTE – PI.

ASSUNTO: Exame da minuta de Edital, Ata de Registro de Preços, Contrato e Anexos.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2021. Processo Administrativo Nº .4993/2021.

OBJETO: Registro de Preços para o objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de Combustíveis na cidade de Amarante para atender necessidades dos Órgãos da Administração Municipal do Município de Amarante/PI.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Princípio da Legalidade. Exame da Minuta de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato. Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Controle Preventivo da Legalidade.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Licitatório na Modalidade PREGÃO, forma Eletrônica, PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021/PMA/PI, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando o Registro de Preços para o objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de Combustíveis na cidade de Amarante para atender necessidades dos Órgãos da Administração Municipal do Município de Amarante/PI, consignado em Ata de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição pela Prefeitura Municipal de Amarante/PI e seus órgãos de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência, observadas condições estabelecidas no edital.

O processo veio acompanhado com as peças descritas no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Federal nº 7.892/13, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 9.784/99 e legislação correlatas, quais sejam:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/PMA/PI.

GABINETE DO PREFEITO/PMA/PI.

PRAÇA QUINCAS CASTRO, Nº 15 – CENTRO – CEP: 64.400.000.

CNPJ: 06.554.802/0001 - 20

P. M. A / PI
Proc.: 499301
Fls.: 222
Ass.: [assinatura]

- a) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02);
- b) Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente, conforme Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU;
- c) A autoridade competente justificou a necessidade da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99);
- d) Consta a autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, arts. 7º, I e 21, V, do Decreto 3.555/00);
- e) Houve manifestação dos demais órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preços, mediante aceite/de acordo na solicitação do objeto feita pelo agente ou setor competente. (Art. 3º, §2º, Decreto nº 3.931/01);
- f) Consta nos autos do Processo Administrativo, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência (art. 8º, I, II do Decreto Federal nº 10.024/2019 e arts. 8º, II, 21, II do Decreto nº 3.555/00), devidamente aprovado pela autoridade competente;
- g) Consta a aprovação motivada do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente (art. 14º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 8, IV Decreto 3.555/00);
- h) Consta nos autos do Processo Administrativo ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00, e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93);
- i) Consta a designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00, art. 13º, I, do Decreto Federal nº 10.024/2019);



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/PMA/PI.

GABINETE DO PREFEITO/PMA/PI.

PRAÇA QUINCAS CASTRO, Nº 15 – CENTRO – CEP: 64.400.000.

CNPJ: 06.554.802/0001 - 20

P. M. A / PI
Proc.: 4993/21
Fls.: 223
Ass.: [assinatura]

j) Consta nos autos do Processo Administrativo minuta de edital, minuta da ata de registro de preços, minuta do contrato (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei nº 8.666/93);

k) Consta nos autos do processo como anexos da minuta do Edital:

- Termo de Referência;
- Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Minuta do Contrato

Verifica se que nos autos do Processo Administrativo foram regularmente formalizados e encontra se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise processual:

- a) Justificativa da autoridade competente quanto a necessidade da contratação com a devida definição do objeto do certame;
- b) Definição do objeto precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- c) Consta nos autos do procedimento a justificativa das definições do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
- d) Ampla Pesquisa de preços realizada na forma que determina a legislação.
- e) Relação detalhada com os quantitativos e o orçamento dos bens/materiais, constante no Termo de Referência, devidamente elaborado pela entidade promotora da licitação.
- f) Autorização da autoridade competente para abertura de procedimento licitatório para aquisição do objeto.
- g) Termo de Referência contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a



definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, devidamente aprovado pela autoridade competente;

- h) Definição do objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
- i) Consta no Termo de Referência os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;
- j) Designação, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;
- k) Estudo Técnico Preliminar, devidamente aprovado pela autoridade competente;
- l) Minuta do Termo de Contrato;
- m) Minuta da Ata de Registro de Preços;
- n) Indicação do provedor do Sistema

II- FUNDAMENTAÇÃO

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter as minutas do edital e contratos ao crivo da Procuradoria Geral do Município, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Essa sujeição inclusive busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e princípios lógicos norteadores da licitação, consoante estabelece o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina – se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA:

A Lei Federal Nº 8.666/93, determina que as compras sempre que possível deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP (Art. 15, Inciso II, Lei Federal nº 8.666/93), que deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado (Art. 15, Inciso § 1º, Lei Federal nº 8.666/93).

3.1.2. DAS DEFINIÇÕES:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. (Art. 2º, Inciso I, Decreto Federal Nº 7.892/13).



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/PMA/PI.
GABINETE DO PREFEITO/PMA/PI.
PRAÇA QUINCAS CASTRO, Nº 15 – CENTRO – CEP: 64.400.000.
CNPJ: 06.554.802/0001 - 20

P. M. A / PI
Proc.: 4993/21
Fls.: 226
Ass.: [assinatura]

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. *(Art. 2º, Inciso II, Decreto Federal Nº 7.892/13).*

ÓRGÃO GERENCIADOR:

Órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente. *(Art. 2º, Inciso III, Decreto Federal Nº 7.892/13).*

ÓRGÃO PARTICIPANTE:

Órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (. *(Art. 2º, Inciso IV, Decreto Federal Nº 7.892/13).*

ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE:

Órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços. *(Art. 2º, Inciso V, Decreto Federal Nº 7.892/13).*

O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado pela Administração Pública nas seguintes hipóteses:

1. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes. *(Art. 3º, Inciso I, Decreto Federal Nº 7.892/13)*
2. Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa. *(Art. 3º, Inciso II, Decreto Federal Nº 7.892/13).*
3. Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou *(Art. 3º, Inciso III, Decreto Federal Nº 7.892/13).*



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/PMA/PI.

GABINETE DO PREFEITO/PMA/PI.

PRAÇA QUINCAS CASTRO, Nº 15 – CENTRO – CEP: 64.400.000.

CNPJ: 06.554.802/0001 - 20

P. M. A / PI
Proc.: 4993101
Fls.: 227
Ass.: [assinatura]

4. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. *(Art. 3º, Inciso IV, Decreto Federal Nº 7.892/13).*

Quanto a modalidade licitatória, o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.892/13, autoriza que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade Pregão, então vejamos:

“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.” *(Art. 7º, Decreto Federal Nº 7.892/13).*

No que tange ao Pregão, ele consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei Federal Nº 10.520/2002, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos da Lei Federal Nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns:

“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. *(Art. 1º, Parágrafo Único, Lei Federal Nº 10.520/2002)*”.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos bens/serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

O Pregão é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Federal nº 10.024/2019 e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação (Pregão), foram estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/PMA/PI.

GABINETE DO PREFEITO/PMA/PI.

PRAÇA QUINCAS CASTRO, Nº 15 – CENTRO – CEP: 64.400.000.

CNPJ: 06.554.802/0001 - 20

P. M. A / PI
Proc.: 4993/21
Fls.: 228
Ass.: [assinatura]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela administração, para que se possa cumprir os princípios constitucionais os quais são pilares da Administração Pública.

3.2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, trata-se de ato atribuído à autoridade competente (ou por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa administrativa e autorização para abertura do Processo Licitatório, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídicos formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos



P. M. A / PI
Proc.: 4993/21
Fls.: 228
Ass.: [assinatura]

e corresponder à real demanda da Administração em comento, sendo inadmissível especificações que não agreguem valor ou resultado da contratação, ou superiores as suas necessidades, ou, ainda, que estejam defasadas tecnologia e/ou metodologicamente.

A Lei Federal nº 10.520/2002, art. 3º, Inciso I, determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as cláusulas do futuro contrato, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais e aplicar a garantia da ampla defesa e do contraditório, nos termos do inciso X, art. 5º do Decreto Federal nº 7.892/13. Estes quesitos foram devidamente atendidos.

3.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO:

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do Pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custo e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos de suprimento e o prazo de execução contratual.

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovada pela autoridade competente.

Ainda quanto ao Termo de Referência, infere-se do art. 8º, Inciso III, “a” do Decreto Federal nº 3.555/2000, que balizará a definição do objeto do certame pela autoridade competente, exigida na Lei Federal nº 10.520/2002. Nos autos, percebe consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante na minuta do edital e seus anexos.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Administração, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Cumpre ressaltar que é de responsabilidade do órgão/ou área técnica que elaborou o Termo de Referência e da autoridade competente que o aprovou o cumprimento deste quesito.



Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de bens e serviços sem previsão de quantitativos. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente. Ressalta se que este quesito foi devidamente atendido.

3.4. DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO:

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação de preços praticados no varejo, quanto o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010 – 1ª Câmara).

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação.

Serve, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

A propósito do orçamento estimado, é recomendável que a Administração faça constar dos editais dos pregões as planilhas que o detalham, constando os preços unitários



considerados, ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-las, em observância ao Princípio da Publicidade. Ressalta-se que o quesito foi atendido.

Ressalta-se que tais planilhas devem ser obrigatoriamente acostadas no Processo Administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lance.

No caso vertente, a pesquisa de preços e o orçamento apresentados, respectivamente, amoldam-se aos critérios, quanto aos seus aspectos formais.

3.5. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO:

A Lei Federal Nº 10.520/2002, em seu art.4º, Inciso XIII determina que: A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

A Súmula do TCU nº 263/2011 esclarece que “Para a comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado”.

No entanto, quanto aos documentos de habilitação, estes devem ser juntados e analisados pelo Pregoeiro na sessão de análise dos documentos de habilitação, bem como a qualificação técnica pela área competente, se for o caso.

No caso vertente, em análise a minuta do edital e seus anexos, verifica-se que as exigências estão em conformidade com o art. 4º, Inciso XIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.



3.6. DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS:

Segundo o art. 21, Incisos VIII e IX do Decreto Federal Nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta do edital e seus anexos, dentre quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

Do exame da minuta do edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

No que tange a análise da Minuta do Contrato, segundo o art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos temos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/PMA/PI.

GABINETE DO PREFEITO/PMA/PI.

PRAÇA QUINCAS CASTRO, Nº 15 – CENTRO – CEP: 64.400.000.

CNPJ: 06.554.802/0001 - 20

P. M. A / PI
Proc.: 4993101
Fls.: 233
Ass.: 

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Os incisos: I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato. O Inciso X, por sua vez é inaplicável ao caso.

Assim estando a minuta do contrato em conformidade com a legislação, fica aprovada a minuta contratual.

3.7. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO:

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto, além de outros elementos ao planejamento, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação/licitação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para abertura da licitação, conforme previsão no art. 21, Inciso V, do Decreto Federal Nº 3.555/2000.

Em análise aos autos do processo administrativo, tal exigência foi cumprida.

3.8. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um Pregoeiro e sua equipe de apoio, cuja as atribuições incluem:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



P. M. A / P!
Proc.: 499312
Fls.: 234
Ass.: [assinatura]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Nos autos do Processo Administrativo, consta a designação da Pregoeira e Equipe de Apoio, nos termos do Portaria Municipal GP Nº 049/2021/PMA/PI, em atendimento a prescrição legal.

3.9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conforme dispõe o Parágrafo 2º do art. 7º do Decreto Federal Nº 7.892/13, quando estamos diante de licitação para Registro de Preços, não se faz necessário a indicação da dotação orçamentária no edital, que somente será exigida para formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Ressalta-se que na minuta do contrato tal exigência é imprescindível para cumprimento da legislação vigente, no presente caso tal exigência foi atendida.

3.10. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO:

No que tange as disposições legais que se aplicam ao certame, analisando a minuta do Edital, identifiquei previsão editalícia, dispondo sobre o tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006.

3.11. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Conforme dispõe o art. 9º do Decreto Federal Nº 7.892/13, O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

Em análise aos autos do Processo Administrativo, em especial a Minuta do Edital e seus anexos, pode-se verificar que o edital atende plenamente as exigências do Decreto Federal Nº 7.892/13, art. 9º e Incisos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/PMA/PI.
GABINETE DO PREFEITO/PMA/PI.
PRAÇA QUINCAS CASTRO, Nº 15 – CENTRO – CEP: 64.400.000.
CNPJ: 06.554.802/0001 - 20

P. M. A / PI
Proc.: 4993121
Fls.: 235
Ass.: [assinatura]

Por outro lado, no que tange as disposições previstas no Estatuto de Licitações e Contratos, cumpre destacar que as minutas analisadas estão de acordo com os regramentos da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024/2019, inclusive no que tange a ausência de condições ou requisitos que pudessem comprometer ou frustrar a competitividade do certame.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina após exame da minuta do edital, contrato e anexos do procedimento licitatório em epígrafe, constatei estarem às mesmas em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Federal nº 7.892/13, Lei, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislação correlatas.

Assim, aprovo a minuta do edital e seus anexos. Nesse sentido, **opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.**

Por conseguinte, para garantir a ampla publicidade da licitação e com isso ampliar a disputa, aumentando assim as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, em face da natureza dos recursos orçamentários, bem como no Diário Oficial dos Municípios, Quadro de Avisos, Portal da Transparência e em Jornal de Circulação Regional, conforme disposto no art. 21, incisos II e III do Estatuto de Licitações e Contratos.

Na oportunidade é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições do art. 21 da Lei nº 8.666/93, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa nº 001/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE e suas alterações posteriores.

Devolva se os autos do Processo Administrativo a Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro, para conhecimento e prosseguimento do feito.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/PMA/PI.
GABINETE DO PREFEITO/PMA/PI.
PRAÇA QUINCAS CASTRO, Nº 15 – CENTRO – CEP: 64.400.000.
CNPJ: 06.554.802/0001 - 20

P. M. A / PI
Proc.: 4993121
Fls.: 236
Ass.: [assinatura]

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Este é, portanto, o parecer, s.m.j.

Amarante (PI), 20 de agosto de 2021.

Bertoldo Neto de Macedo Chaves
Assessor Jurídico/PMA/PI
OAB – 18.535/OB/PI